

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Ref.: **MED nº 002299.2016.09.000/9**

PROC. REGIONAL TRABALHO 09ª REGIAO -
Para: 14º OFÍCIO GERAL DA PRT-9ª REGIÃO/PR -> MARGARET
MATOS DE CARVALHO
2.09.000.006295/2016-67
08/08/2016 10:15:39

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
DO PARANÁ, por seu diretor jurídico, à face do assunto encimado, vem expor e requerer
o quanto segue:

1.

Desde 30.04.2015, a peticionária não mantém Acordo Coletivo de
Trabalho com o sindicato requerente, forte na certeza de que ele, atendendo vontade dos
trabalhadores, não renovou o instrumento coletivo.

Assim, quando a peticionária recebeu a pauta de reivindicação, deixou
certo o fato acima indicado que, sabidamente, trouxe consequências legais insuperáveis,
a principiar pela perda da data-base, que obviamente não restou admitida ou reconhecida,
e a exigir que se instaure instância no Judiciário, com o fito de estabelecê-la nos limites
definidos na legislação de regência (alínea "a", par. único do art. 867 da CLT).

2.

Assim, ausente norma coletiva a enlaçar as partes, desde 30.04.2015, por
decisão do sindicato requerente, não há falar em data-base, que não foi assegurada, ou

renovação de cláusulas quaisquer, certo que a peticionária, de modo expresso, assim já manifestou ao sindicato requerente, inclusive que devesse – se lhe fosse conveniente – instaurar instância originária à míngua de instrumento coletivo de trabalho.

3.

Ora bem, tivesse o sindicato requerente revelado ao MPT de que, desde 03.04.2015, por sua decisão não há mais norma coletiva a lhe vincular com a peticionária, bem assim indicasse que ela expressamente lhe expressou que não admite e não reconhece a data-base que se invoca, seguramente teria o “parquet” arquivado o assunto.

De tal arte, feito os esclarecimentos da efetiva realidade, diz a peticionária que declina da mediação requerida.

Curitiba, 08 de agosto de 2016.



LUIZ CARLOS NUNES
DIRETOR JURÍDICO